COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 979, DE 2024

Dispõe sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

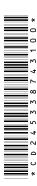
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 979, de 2024, de autoria do nobre Deputado MARX BELTRÃO, visa, nos termos da sua ementa, dispor sobre a vedação de instalação e a remoção das tomadas de energia elétrica nas celas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Em sua justificação, o nobre Autor considera essa medida "necessária considerando as constantes ocorrências de ações coordenadas por organizações criminosas, com o objetivo de confrontar as forças de segurança pública, expondo a sociedade a riscos desnecessários", uma vez que essas ações "são planejadas entre os membros das facções criminosas, por intermédio de ligações telefônicas realizadas por celulares que chegam indevidamente as mãos dos detentos", cujas baterias são recarregadas por meio das tomadas elétricas.

O Autor entende que a "possibilidade de coordenar ações criminosas de dentro dos presídios, planejar rebeliões e ataques a integrantes de facções rivais, tem sido facilitada pela extrema fragilidade no controle das





unidades prisionais", pois "dados preliminares do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que 65% das penitenciárias do país incluídas no levantamento não têm detectores de metais nem aparelhos para bloquear o sinal de celulares".

Finalmente, o Autor destaca que "as dificuldades para instalar bloqueadores nos presídios" deve-se ao fato de que "as operadoras de telefonia não aceitam esse tipo de tecnologia, alegando que esses equipamentos podem limitar o sinal para assinantes que residem próximos às unidades prisionais".

Apresentado em 26 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 979, de 2024, foi distribuído, em 05 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 12 de abril de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 06 do mês seguinte, com apresentação da Emenda nº 01, de 2024, de autoria do Deputado JUNIO AMARAL.

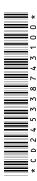
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 979, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao sistema penitenciário na forma do disposto na alínea "f" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em questão possui mérito inegável, pois ao impedir a comunicação entre delinquentes encarcerados e outros membros de suas organizações criminosas, certamente fortalecerá a segurança pública em nosso país. Essa medida proporcionará um renovado vigor no combate à criminalidade, beneficiando a sociedade e cada um de seus cidadãos.





A existência de tomadas e outros pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas dos estabelecimentos penais apresenta sérios riscos e desafios que justificam a sua vedação. Impedir essa prática é essencial por diversos motivos, abrangendo desde a manutenção da ordem e disciplina até a prevenção de atividades ilícitas.

Primeiramente, a vedação de tomadas e pontos de energia elétrica nas celas é uma medida crucial para impedir a realização de atividades ilegais dentro dos estabelecimentos penais. Os pontos de energia facilitam a utilização de dispositivos eletrônicos não autorizados, como celulares, que podem ser usados pelos detentos para coordenar ações criminosas externas.

Esses dispositivos, permitem que os presos mantenham contato com o mundo exterior, planejando e executando crimes mesmo enquanto cumprem suas penas, o que mina a efetividade do sistema penitenciário e aumenta a insegurança na sociedade.

Nesse contexto, é relevante mencionar que, em 2021, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 16, recomendando que itens como tomadas e pontos de energia elétrica não fossem instalados no interior e nas proximidades das celas, visando melhorar a segurança e o controle. No entanto, essa medida foi revogada pela Resolução nº 32, de 05 de setembro de 2023, durante a gestão do Governo Lula, permitindo a instalação desses pontos, desde que obedecessem às normas brasileiras de segurança e fossem justificados pela autoridade penitenciária.

Assim sendo, é de fundamental importância a aprovação do projeto de lei em questão, assegurando a restrição de acesso às tomadas e pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

Nessa vereda, vale ressaltar que a emenda apresentada pelo deputado Junio Amaral, EMC 1/2024, visa ajustar a proposição em análise ao ordenamento pátrio em vigor; no sentido de incluir referida vedação na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Logo, por se tratar de sugestão coerente e necessária, será acatada.





Portanto, votamos pela aprovação do projeto de lei n° 979 de 2024 na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas.

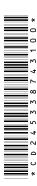
Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do art. 90-A com a seguinte redação:

"Art. 90-A Nas penitenciárias, é vedada a instalação de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas." (NR)

Art. 3º Nas penitenciárias, as tomadas ou pontos de energia elétrica já instaladas em áreas nas celas ou em suas proximidades deverão ser removidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA Relator

